TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 03690/09

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. PBPREV – Concessão de prazo para correção nos cálculos proventuais.

RESOLUÇÃO RC1 – T C- 00009/2011

1. **Origem:** PBPREV – Paraíba Previdência
2. **Aposentando**:
   - 2.1. **Nome**: Josefa Anselmo de Sousa
   - 2.2. **Cargo**: Professora
   - 2.3. **Matrícula:** 143.363-6
   - 2.4. **Lotação:** Secretaria de Estado de Educação e Cultura.
3. **Caracterização da Aposentadoria**:
   - 3.1 **Natureza:** Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição.
   - 3.2 **Data do ato:** 08/02/2007 – **Publicação:** Diário Oficial do Estado, de 24 de Fevereiro de 2007.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de exame da legalidade da concessão de aposentadoria voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Serviço da Sra. Josefa Anselmo de Sousa, ocupante do cargo de Professora, matrícula 143.363-6, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, concedida através da Portaria – A - n° 124/07, publicada no Diário Oficial do Estado de 24 de Fevereiro de 2007.

A Unidade Técnica, em seu relatório inicial, constatou-se um equívoco ao examinar o contracheque da aposentada, uma vez que o valor nele demonstrado (R$ 776,60) diverge do valor obtido do cálculo da média das contribuições (R$ 320,80). Logo, foi sugerido por esta Auditoria para que se procedesse pela retificação do valor dos proventos da aposentada, de modo que corresponda ao salário mínimo vigente, já que o valor obtido de acordo com a Lei nº 10.887/04 é inferior ao salário mínimo, passando a ser de R$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cindo reais).

Desta feita, após os interessados serem devidamente notificados, apresentando assim defesa constante as fls. 65/66. Da sua análise restou constatado que as modificações sugeridas pela Unidade Técnica não foram atendidas, posto que, a modificação do montante proventual não fora efetuada.

Em seguida, veio aos autos o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba, emitindo parecer as fls. 79/80, solicitando a apresentação correta de quais cálculos devem ser considerados para implantação na folha de pagamentos da servidora.

Atendendo a este pedido, a Auditoria expõe sua posição pela implantação dos cálculos proventuais obtidos pela média das remunerações da servidora, de acordo com o que dispõe a Lei nº 10.887/04, e que seus proventos devem se dar de forma proporcional, pois a aposentada conta com um período contributivo de apenas 17 anos e 06 dias, além disso, seu ato está fundamentado no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 1º da Lei 10.887/04. Diante disto, o valor obtido pela planilha de cálculo pela média (R$ 396,09), de fls. 67/68, deve ser acrescido de parcela para que passe a corresponder ao salário mínimo vigente (R$ 465,00).

Desta feita, a d.Auditoria pugna pela baixa de resolução, para o Gestor da Pbprev, a fim de que realize a retificação do valor dos proventos da aposentada, nos termos acima expostos.

VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, o Relator **vota** pela assinação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV:

a) **Pela baixa de Resolução** assinando prazo ao atual Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, restabeleça a legalidade quanto aos cálculos do provento concedido a Sra. Josefa Anselmo de Sousa, nos termos do que consta no relatório da Auditoria ás fls. 62/63 ou seja, que realize a retificação do valor dos proventos da aposentada.

b) Assine Prazo de 60 dias para que seja comprovado que a determinação desta Corte foi atendida, sob pena de multa.

É o voto.

Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do ***PROCESSO TC-03690/09****, resolvem os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 60 (Sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV:* **a) Pela baixa de Resolução** assinando prazo ao atual Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, restabeleça a legalidade quanto aos cálculos do provento concedido a Sra. Josefa Anselmo de Sousa, nos termos do que consta no relatório da Auditoria ás fls. 62/63 ou seja, que realize a retificação do valor dos proventos da aposentada. **b) Assine Prazo** de 60 dias para que seja comprovado que a determinação desta Corte foi atendida, sob pena de multa.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 27 de Janeiro de 2011

_____
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

_____
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

_____
Conselheiro Umberto Silveira Porto

_____
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

JFLJ